



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073298 - DF
(2022/0044893-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
BRUNO PAIVA DA FONSECA - DF018470
AGRAVADO : RODA BRASIL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140
IVAN CADORE - SC026683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE OBTER A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PRETÉRITO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao mandamus.
2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.073.298 - DF
(2022/0044893-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 495/497, em que conheci do agravo para, com fundamento na Súmula 83 do STJ, não conhecer de recurso especial que defende a impossibilidade de em mandado de segurança obter-se a declaração do direito à compensação ou à restituição de indébito tributário recolhido antes da impetração ainda não atingido pela prescrição.

Nas suas razões (e-STJ fls. 501/511), o agravante sustenta, em resumo, que a jurisprudência citada na decisão agravada não se aplica ao presente caso, visto que o acórdão recorrido concedeu a ordem para declarar não só o direito à compensação mas também à restituição do indébito recolhido antes do ajuizamento do *mandamus*, o que equivaleria à repetição (cobrança) de indébito pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 514/524).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.073.298 - DF
(2022/0044893-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
BRUNO PAIVA DA FONSECA - DF018470
AGRAVADO : RODA BRASIL PNEUS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140
IVAN CADORE - SC026683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE OBTER A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PRETÉRITO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus*.
2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

A Primeira Seção, quando do julgamento do EREsp 1.770.495/RS, de minha relatoria, firmou o entendimento de que "o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante" (EREsp 1.770.495/RS, de minha relatoria, DJe 17/12/2021).

Essa orientação jurisprudencial tem plena aplicação ao caso concreto,

visto que a Corte estadual concedeu a ordem para "**declarar o direito** da parte autora à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos atinentes ao ICMS DIFAL, decorrentes das operações de vendas de mercadorias da embargante a consumidores finais não contribuintes, acrescido pela Taxa SELIC, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **observada a legislação tributária aplicável ao Distrito Federal**" (Grifos acrescidos).

Frise-se que na fundamentação do julgado *a quo* está expresso que, "**com a declaração de inexigibilidade do tributo, pode a parte autora pleitear a restituição e/ou a compensação no âmbito administrativo**".

Do que se observa, na hipótese, a declaração do direito à restituição não se equivale à alegado provimento condenatório de repetição de indébito, pois não há a quantificação dos valores a serem devolvidos, tampouco determinação de sua posterior liquidação em sede de execução judicial, a ensejar a sua quitação mediante expedição de precatório, mas sim a autorização para que a parte impetrante possa postular o recebimento de créditos dessa natureza diretamente na instância administrativa, em espécie ou mediante compensação, desde que observada a legislação de regência do ente tributante, momento em que *quantum* devido segundo os critérios fixados judicialmente será apurado pelas partes.

Para confirmar essa compreensão, cito os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST. RE/RG 593.849/MG. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO.

[...]

6. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à restituição ou à compensação de tributo (Súmula 213 do STJ) tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela administração tributária.

7. Na espécie de pretensão mandamental, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

[...] (AgInt no AgInt no REsp n. 1.947.689/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do

Superior Tribunal de Justiça

precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus*.
[...] (AgInt no REsp 1895331/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, no REsp 1.873.758/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/9/2020, reafirmou que, nos autos do mandado de segurança, a opção pela compensação ou restituição do indébito se refere à restituição administrativa do indébito e não à restituição via precatório ou RPV, uma vez que a pretensão manifestada na via mandamental de condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, implica utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1928782/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021 - destaquei)

Feitas essas considerações, reafirmo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial (Súmula 83 do STJ).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.073.298 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0044893-9

Número de Origem:

07076780420208070018 7076780420208070018

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

BRUNO PAIVA DA FONSECA - DF018470

AGRAVADO : RODA BRASIL PNEUS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140

IVAN CADORE - SC026683

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

BRUNO PAIVA DA FONSECA - DF018470

AGRAVADO : RODA BRASIL PNEUS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140

IVAN CADORE - SC026683

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022